



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000998/2006-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.383 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente WANDER CANDIDO GOULART
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS. CORROBORADOS POR DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos prestados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física, sobretudo quando corroborados por relatório do profissional prestador dos serviços, exames e declaração médica, confirmando a sua efetividade e, conseqüentemente, o pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer o montante de R\$ 6.776,00 a título de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

WANDER CANDIDO GOULART, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, Acórdão nº 09-21.651/2008, às e-fls. 106/114, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida

de despesas médicas, em relação ao exercício 2002, conforme peça inaugural do feito, às fls. 26/28, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.

VALORES COMPROVADOS COM O CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIANGULO (R\$ 2.433,19), ESCOLA DE PRÓTESES DO TRIÂNGULO MINEIRO (RS 1.410,00) E ESCOLA RECREIO (R\$ 1.100,00) MENORES DO QUE OS VALORES DECLARADOS. OS VALORES COM AS DESPESAS COM INSTRUÇÃO ESTÃO LIMITADOS A R\$ 1.7000,00 POR DEPENDENTE.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.

O CONTRIBUINTE NÃO LOGROU COMPROVAR A EFETIVIDADE DA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS MEDIDAS SEJA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OU APRESENTAÇÃO DE EXAMES/LAUDOS/RADIOGRAFIAS, ETC COM O PROFISSIONAL REGIS LUIZ PEREIRA. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU VALOR DA DESPESA MÉDICA COM A POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS NO VALOR DE R\$ 84 25.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora/MG entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 120/125, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso, *in verbis*:

Nessa oportunidade, discorda do feito fiscal com relação às despesas médicas desconsideradas pela autoridade revisora.

Inicialmente, esclarece que passa por tratamento médico-hospitalar desde 1999, sendo que em 22/03/2001 foi submetido à segunda cirurgia de restauração do ligamento cruzado anterior de joelho.

Por todos esses anos tem feito tratamento fisioterápico, pelo qual paga e, em contrapartida, exige os recibos com os requisitos legais para a devida comprovação. No ano-calendário de 2001 teve despesas com o fisioterapeuta Regis Luiz Pereira na quantia total de R\$6.776,00, conforme recibos oferecidos. O referido profissional inclusive forneceu um relatório discriminando os serviços prestados e confirmando o recebimento da citada quantia, em parcelas e em espécie.

Afirma que o enquadramento legal que fundamentou o feito fiscal protege o recorrente, visto que os recibos apresentados estão na exata dimensão da legislação mencionada. Além disso, atendeu a intimação no sentido de demonstrar, por meio de provas irrefutáveis, a realização do tratamento fisioterápico oferecendo laudos médicos, raios-x, etc.

No entanto, a autoridade fiscal no Auto de Infração lavrado relatou que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços.

Conclui alegando que a exigência em questão se deu por presunção e imposição arbitrária do agente fiscal, pois não ficou evidenciado de que fonte se verificou que o recorrente não passou pelo questionado tratamento fisioterápico, desconsiderando os respectivos pagamentos consoante infomado. Por esse motivo, entende que deverá ser desconsiderada e anulada, já que se encontra eivada de ilegalidade e ilegitimidade. A administração pública tem o princípio da legalidade como seu mais importante fundamento. É o que prevê o caput do art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda a despesa médica suportada no exercício objeto do lançamento. A fiscalização entendeu por bem proceder a glosa de aludida despesa, com a conseqüente lavratura do auto de infração, por entender não está comprovada a efetividade da realização das despesas médicas, seja mediante comprovação do pagamento **ou** apresentação de exames/laudos/radiografias etc.

O contribuinte anexou ao processo recibos do profissional de fisioterapia para comprovação da sua argumentação, além de declaração especificando os serviços realizados e exames/laudo médico. Em relação ao pagamento, afirma ter efetuado em espécie no decorrer do ano-calendário.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento de *"Assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar "despesas médicas", de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes."*

Ainda irrisignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, conforme documentos em anexo, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os documentos acostados para comprovação das despesas médicas do contribuinte são hábeis, idôneos e capazes de comprovarem a despesa alegada.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação desde a ocasião da impugnação, recibos devidamente preenchidos pelo profissional responsável, declaração especificando todos os procedimentos realizados, laudo médico prescrevendo a fisioterapia e exames (ressonância e sangue) com intuito de comprovar o efetivo serviço, argumentos e documentação não aceitas pelo julgador de primeira instância.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

De início, cabe ressaltar que o lançamento encontra-se escorado em pura e simples presunção da autoridade lançadora.

Com relação à prova da efetiva prestação do serviço ou do efetivo pagamento, a autoridade lançadora apenas está autorizada a exigí-la na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei n.º 9.250/95 ou havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea.

O fiscal em nenhum momento contestou ou apontou a inidoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, sequer trouxe argumentos que convalidasse sua presunção, ele apenas achou por bem desconsiderar os recibos e declarações apresentadas e solicitar a real comprovação dos serviços.

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, salvo comprovação de inidoneidade destes documentos.

No entanto, aprofundando ainda mais nos documentos trazidos à colação pelo contribuinte, conjugada com suas razões de defesa, melhor sorte não está reservada ao fisco.

No caso dos autos, os recibos foram complementados por relatório fisioterápico especificando os procedimentos realizados, e-fls. 14. Trouxe também declaração médica afirmando a necessidade do tratamento de fisioterapia (e-fl 15), além de exame de ressonância magnética às e-fls. 19/21.

Este Conselheiro tem reiteradamente decidido que os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, independentemente da comprovação do efetivo pagamento ou da prestação do serviço.

Ademais, *in casu*, os recibos foram complementados por relatório, declaração, exame e laudo, comprovando a efetiva realização dos serviços.

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, entendo estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.250/95 para a dedução da despesa declarada pelo contribuinte, referente ao profissional Regis Luiz Pereira, no importe de R\$ 6.776,00.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a dedução da despesa médica referente ao profissional Regis Luiz Pereira, , pelas razões de fato e de direito acima espostas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira